



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: EXPRESS TCM LTDA

CGF: 06.986.593-0

ENDEREÇO: AV FRANCISCO SÁ, nº 6100 – BARRA DO CEARÁ-
FORTALEZA- CE

PROCESSO:1/1154/2015

AUTUANTE :CRISANTO SOUZA DAMASCENO MAT. 037845-17

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.05018-1

EMENTA: EMENTA: ICMS - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. O Contribuinte deixou de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no artigo 18 da Lei nº. 12.670/96. Penalidade prevista no art.126 da Lei nº. 12.670/1996.
Auto de Infração **PROCEDENTE.**
JULGADO À REVELIA

Julgamento n. 1921 / 15

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se a descumprimento de obrigação acessória. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *auditoria fiscal* junto ao contribuinte EXPRESS TCM LTDA , onde, o agente fiscal constatou que diversas notas fiscais deixaram de ser escrituradas no livro de registro de entradas, dentro do período do imposto. Auto de infração lavrado em 24/04/2015 com fulcro nos artigos 4,5, e 6 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o Auto de Infração nº 1/2015.05018-1; *Informações Complementares*, *Mandado de Ação Fiscal* nº 2014.31535, Termo de Início de Fiscalizações nº 2014.30227, Termo de Conclusão.

O agente fiscal indica como dispositivos infringidos: Art. 4,5,6 do Decreto nº 24.569/97 Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 17.015,17

Transcorrido o prazo legal, não havendo qualquer manifestação do Contribuinte ao presente feito, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls.17.

É o relatório.

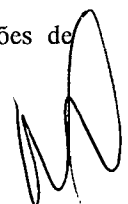
FUNDAMENTAÇÃO

Trata o auto de infração de falta decorrente do não cumprimento das exigências previstas na legislação. Posto que o contribuinte não lançou nas DIEF's, conforme descreve nas *Informações Complementares*.

Portanto, é indubitosa a infração descrita na inicial, que se encontra perfeitamente configurada nas declarações acostadas ao presente processo, diante do qual o dispositivo infringido da legislação estadual, sugerido pelo agente fiscal, esta plenamente disposto, qual seja art. 269, Decreto nº 24.569/97, vejamos :

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de



mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

§ 3º Os registros serão feitos documento por documento, sendo desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP, nas colunas próprias, da seguinte forma:

Com efeito, restou violado o disposto no art. 126, *caput*, do Decreto 24.569/97, cujo teor segue:

Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que se estabelece procedimento relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.

Observa-se ainda, que o resultado da autuação foi fruto da análise minuciosa das informações do Contribuinte, no exercício fiscalizado.

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art.126 da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Segue o demonstrativo do crédito:

Multa:R\$ 17.015,17

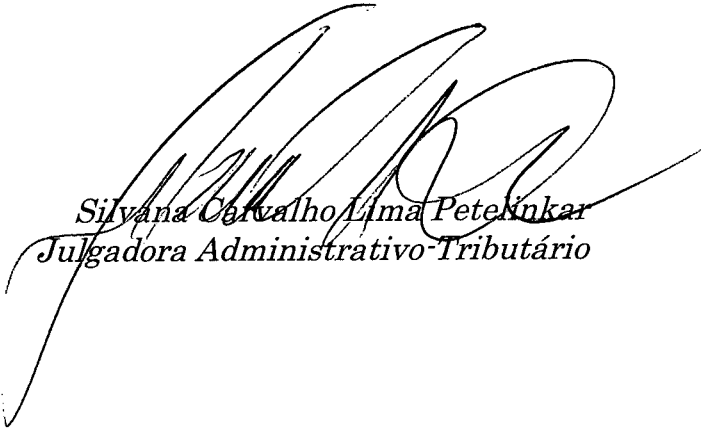
DECISÃO:

Diante do exposto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher



ao Erário estadual o equivalente a R\$ 17.015,17 (dezesete mil quinze reais e dezessete centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 24 de agosto de 2015.



Silvana Carvalho Lima Petekinkar
Julgadora Administrativo-Tributário